

JUNHO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1870 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10960](#)

ICMS - TRANSPORTE - CRÉDITO - VEDAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10965](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2020 ----- [REF.: LE0620](#)

COMÉRCIO ELETRÔNICO - DIREITO DE ARREPENDIMENTO - INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 23.642/2020) ----- [REF.: LE11117](#)

CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS - COMUNICAÇÃO A ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA - OCORRÊNCIA, OU INDÍCIO DE OCORRÊNCIA, NAS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE OU IDOSO - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 23.643/2020) ----- [REF.: LE11118](#)

TRABALHADORES CONTRATADOS PARA COLHEITA DE CAFÉ - ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE - CONSIDERAÇÕES. (LEI Nº 23.647/2020) ----- [REF.: LE11120](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.961/2020) ----- [REF.: LE11116](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - REGISTRO 1400 - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTOS. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.369/2020) ----- [REF.: LE11119](#)

#LE10960#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 134/2019

PTA nº : 45.000018165-86

Consulente : Rogemar Minas Comercial e Distribuidora Ltda.

Origem : Varginha - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de aplicação".

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 4646-0/01).

Informa que opera também nos ramos de comércio atacadista de produtos de higiene pessoal e artigos de uso pessoal.

Menciona que adquire produtos para comercialização através de indústrias situadas fora do estado de Minas Gerais, sendo estas as responsáveis pela classificação da NCM junto à Secretária da Receita Federal.

Relaciona as seguintes mercadorias:

- Porta Chupeta, classificada no código 3924.90.00 da NCM;
- Prendedor de Chupeta, classificado no código 3924.90.00 da NCM;
- Protetor de seio, classificado no código 3924.90.00 da NCM;
- Escova de lavar mamadeira, classificada no código 9603.90.00 da NCM.

Acrescenta que são acessórios de puericultura e, em relação à escova de lavar mamadeira, tem o seu nome comercial destacado em NF-e de compra como "Escova para lavar dupla ação", mas que na embalagem do produto físico vem especificado claramente como uso para lavar mamadeira.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 -Considerando-se que a aquisição desses produtos é para revenda, é cabível a aplicação da substituição tributária?

2 - Caso positivo, em qual período?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Após este esclarecimento inicial, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1 e 2 - Conforme já manifestado por esta Diretoria reiteradas vezes, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de aplicação".

Os produtos denominados "Porta Chupeta", "Prendedor de Chupeta" e "Protetor de seio", classificados no código 3924.90.00 da NBM/SH estão relacionados no item 5.0 do Capítulo 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, com âmbito de aplicação interno, desde 1º.02.2017:

14. PAPÉIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
14.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 189/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).					
14.2 Interno					
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)

5.0	14.005.00	3924	Artefatos de higiene/toucadador de plástico, exceto os para uso na construção	14.2	52
-----	-----------	------	---	------	----

No período de 1º.02.2016 à 31.01.2017 estavam relacionados no item 2.0 do Capítulo 15 da Parte 2 do RICMS/2002, também com âmbito de aplicação interno.

Nestes termos, se corretamente classificados, os citados produtos estão sujeitos ao regime da substituição tributária desde 1º.02.2016.

Contudo, o produto denominado "Escova de lavar mamadeira", classificado no código 9603.90.00 da NBM/SH, não se encontra relacionado em nenhum item da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, portanto não se sujeita ao regime da substituição tributária.

Cumprе informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de julho de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10960---WIN/INTER

#LE10965#

[VOLTAR](#)

ICMS - TRANSPORTE - CRÉDITO - VEDAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 135/2019

PTA nº : 45.000018226-83

Consulente : Organização Baratella e Baltazar Eventos - EIRELI

Origem : Viçosa - MG

EMENTA

ICMS - TRANSPORTE - CRÉDITO - VEDAÇÃO - Não cabe direito a crédito de ICMS referente à aquisição de combustível, lubrificante, pneus, câmaras de ar de reposição ou material de limpeza para consumo no transporte de mercadoria efetuado pelo vendedor em veículo próprio ou locado, que decorra de obrigação assumida perante o seu cliente de entregar o produto no local por ele indicado.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, com apuração do imposto pelo regime de débito e crédito, tem como atividade principal informada no cadastro estadual os serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (CNAE 5620-1/02).

Informa que presta serviços de buffet, organização e casas de festas e eventos e gestão de espaço para uso de terceiros.

Diz que, no exercício de sua atividade, emprega veículos de carga, de sua propriedade, para o transporte de bebidas e alimentos para os eventos que realiza fora da sede da empresa.

Entende que possui direito ao aproveitamento do crédito do ICMS que incide na aquisição de óleo diesel, utilizado para abastecer sua frota de veículos de carga.

Menciona que está em dúvida quanto ao correto aproveitamento do crédito do imposto na aquisição do óleo diesel.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - É permitido o aproveitamento do crédito do ICMS na aquisição de óleo diesel de postos revendedores, para abastecimento de sua própria frota de veículos de carga empregados para transporte de alimentos e bebidas até os eventos que realiza fora de seu estabelecimento?

2 - Caso a resposta ao item 1 seja positiva, qual a forma correta de se fazer o aproveitamento e quais informações devem constar nas notas fiscais emitidas pelos postos que fornecem o combustível?

RESPOSTA

1 - Não. O transporte de mercadorias comercializadas pela Consulente sob a cláusula CIF, em veículo próprio registrado em seu nome ou naquele por ela operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não, conforme dispõe o art. 222, inciso VII, do RICMS/2002, de forma exclusiva para seus clientes, está fora do campo de incidência do ICMS, uma vez que o valor recebido ou debitado por conta desse transporte, assim como outras despesas, como seguro, juros, acréscimos, etc., deverão integrar a base de cálculo do imposto devido pela comercialização da mercadoria, nos termos do art. 50, inciso I, alínea "a", do mesmo RICMS/2002. Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 014/2009 e 057/2009.

Desse modo, não caberá direito ao crédito de ICMS referente à aquisição de óleo diesel ou outro insumo consumido no transporte próprio de mercadoria.

Vale ressaltar que, para efeitos de registro fiscal das aquisições de óleo diesel ou produtos empregados em veículo próprio, a Consulente deverá observar procedimentos relativos à entrada de material para uso e consumo. No caso em comento, o direito ao crédito se fará pela entrada de mercadorias que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme disposto no inciso X do art. 66 do RICMS/2002.

2 - Prejudicada.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de julho de 2019.

Jorge Odecio Bertolin

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

BOLE10965---WIN/INTER

#LE0620#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	12,00	48,875054
	fevereiro	12,00	48,052643
	março	12,00	47,012676
	abril	12,00	46,060884
	maio	12,00	45,075562
	junho	12,00	44,008886
	julho	12,00	42,830688
	agosto	12,00	41,721723
	setembro	12,00	40,612758
	outubro	12,00	39,503793
	novembro	12,00	38,447913
	dezembro	12,00	37,285834
2016	janeiro	12,00	36,229954
	fevereiro	12,00	35,227132
	março	12,00	34,065053
	abril	12,00	33,009173
	maio	12,00	31,900208
	junho	12,00	30,738129
	julho	12,00	29,629164
	agosto	12,00	28,413944
	setembro	12,00	27,304979
	outubro	12,00	26,256137
	novembro	12,00	25,217851
	dezembro	12,00	24,094536
2017	janeiro	12,00	23,008416
	fevereiro	12,00	22,143332
	março	12,00	21,091276
	abril	12,00	20,304695
	maio	12,00	19,377563
	junho	12,00	18,568694
	julho	12,00	17,770771
	agosto	12,00	16,968482
	setembro	12,00	16,330022
	outubro	12,00	15,686092
	novembro	12,00	15,117904
	dezembro	12,00	14,579504
2018	janeiro	12,00	13,995299
	fevereiro	12,00	13,529697
	março	12,00	12,997352
	abril	12,00	12,479057
	maio	12,00	11,960762
	junho	12,00	11,442467
	julho	12,00	10,899425
	agosto	12,00	10,331629
	setembro	12,00	9,862811
	outubro	12,00	9,319769
	novembro	12,00	8,826216
	dezembro	12,00	8,332663
2019	janeiro	12,00	7,789621
	fevereiro	12,00	7,296068
	março	12,00	6,827250
	abril	12,00	6,308955
	maio	12,00	5,765913
	junho	12,00	5,297095
	julho	12,00	4,729299
	agosto	12,00	4,227580
	setembro	12,00	3,763820
	outubro	12,00	3,284556
	novembro	12,00	2,904170
	dezembro	12,00	2,529466
2020	janeiro	12,00	2,152833
	fevereiro	12,00	1,859104
	março	12,00	1,520735
	abril	*	1,235810
	maio	*	1,000000
	junho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;

- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11117#

[VOLTAR](#)

COMÉRCIO ELETRÔNICO - DIREITO DE ARREPENDIMENTO - INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 23.642, DE 22 DE MAIO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 23.642/2020 dispõe sobre a informação ao consumidor sobre o direito de arrependimento na compra por meio de comércio eletrônico. O fornecedor sediado no Estado, ao anunciar a venda de produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, informará, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Dispõe sobre a informação ao consumidor sobre o direito de arrependimento na compra por meio de comércio eletrônico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O fornecedor sediado no Estado, ao anunciar a venda de produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, informará, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.05.2020)

BOLE11117---WIN/INTER

#LE11118#

[VOLTAR](#)

CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS - COMUNICAÇÃO A ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA - OCORRÊNCIA, OU INDÍCIO DE OCORRÊNCIA, NAS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE OU IDOSO - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 23.643, DE 22 DE MAIO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 23.643/2020 determina que os síndicos e administradores responsáveis pelos condomínios residenciais localizados no Estado ficam obrigados a comunicar à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Militar de Minas Gerais a ocorrência, ou o indício de ocorrência, nas dependências do condomínio, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que vierem a ter conhecimento.

A comunicação de que trata o caput deverá conter informações que permitam a identificação da vítima e do autor do ato de violência e será realizada por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos de segurança pública para recebimento de denúncias de crimes.

É obrigatória a afixação, nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais localizados no Estado, de cartazes, placas ou comunicados que informem sobre o disposto nesta lei e incentivem os condôminos a notificar o síndico ou o administrador da ocorrência, ou do indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas dependências do condomínio.

Dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os síndicos e administradores responsáveis pelos condomínios residenciais localizados no Estado ficam obrigados a comunicar à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Militar de Minas Gerais a ocorrência, ou o indício de ocorrência, nas dependências do condomínio, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que vierem a ter conhecimento.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá conter informações que permitam a identificação da vítima e do autor do ato de violência e será realizada por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos de segurança pública para recebimento de denúncias de crimes.

Art. 2º É obrigatória a afixação, nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais localizados no Estado, de cartazes, placas ou comunicados que informem sobre o disposto nesta lei e incentivem os condôminos a notificar o síndico ou o administrador da ocorrência, ou do indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas dependências do condomínio.

Art. 3º As obrigações previstas nesta lei vigorarão enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.05.2020)

BOLE11118---WIN/INTER

#LE11120#

[VOLTAR](#)

TRABALHADORES CONTRATADOS PARA COLHEITA DE CAFÉ - ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE - CONSIDERAÇÕES

LEI Nº 23.647, DE 28 DE MAIO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 23.647/2020 dispõe sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Dispõe sobre a adoção de medidas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita de café no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas pelos estabelecimentos rurais produtores de café do Estado e pelos municípios onde se situam esses estabelecimentos, para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O Poder Executivo do município onde se situa o estabelecimento rural a que se refere o art. 1º, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde, deverá orientar os produtores de café quanto às medidas a serem adotadas para a proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, fiscalizar o cumprimento dessas medidas e controlar o fluxo de trabalhadores na colheita, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser criado Comitê Extraordinário Municipal para a Prevenção e o Enfrentamento da Covid-19, com representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Agricultura, dos produtores rurais, dos trabalhadores e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater.

Art. 3º Na contratação de trabalhadores para a colheita de café enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, será dada preferência àqueles que residem no município onde se situa o estabelecimento rural.

§ 1º Caso haja necessidade de contratação de mão de obra de outras localidades, os produtores de café deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Agricultura e à entidade sindical representativa dos trabalhadores rurais, do município onde se situa o estabelecimento rural previsto no art. 1º, o número de trabalhadores contratados para a colheita, bem como o município de origem e a previsão de chegada desses trabalhadores no estabelecimento rural, além de outras informações previstas em regulamento.

§ 2º O produtor rural deverá realizar, mediante indicação médica e havendo disponibilidade de testes no mercado, a testagem dos trabalhadores para detectar anticorpos do coronavírus causador da Covid-19 antes do seu retorno ao município de origem, observando as normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, ficam os produtores de café no Estado obrigados a adotar as seguintes medidas de proteção da saúde dos trabalhadores contratados para a colheita, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde e do Ministério da Economia:

I - fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual e materiais de higiene pessoal e zelar pelo cumprimento dos protocolos de higienização pessoal no ambiente de trabalho;

II - orientar os trabalhadores quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos, quanto à higienização pessoal para a prevenção da Covid-19 e quanto à adoção de medidas de proteção para que os trabalhadores possam fazer suas compras de abastecimento com o menor risco possível de contaminação;

III - ofertar aos trabalhadores alojamento arejado, higienizado diariamente e com espaçamento adequado entre as camas;

IV - garantir o adequado transporte dos trabalhadores, entre o município de origem e o de exercício da atividade laboral, com o uso de máscara, respeitando a capacidade do veículo para passageiros sentados e a regra de distanciamento no interior do veículo, priorizando a ventilação natural e intensificando a higienização dos veículos, principalmente das superfícies que entram em contato com as mãos dos trabalhadores;

V - evitar aglomerações, organizando o fluxo de pessoas nas propriedades, de modo a garantir o distanciamento adequado entre os trabalhadores;

VI - cumprir os protocolos relativos à higienização de espaços de uso coletivo e dos equipamentos utilizados no trabalho;

VII - comunicar casos suspeitos e confirmados de Covid-19 à Secretaria Municipal de Saúde do município sede do estabelecimento rural e à Secretaria Municipal de Saúde do município de origem do trabalhador com suspeita da doença;

VIII - incentivar a testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

Art. 5º Durante a vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, serão adotados o isolamento de trabalhadores doentes ou contaminados pelo coronavírus e a quarentena de trabalhadores suspeitos de contaminação com sintomas compatíveis com a Covid-19, em conformidade com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º desta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.05.2020)

BOLE11120---WIN/INTER

#LE11116#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.961, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 24, de 13 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O item 110 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do subitem 110.3, com a seguinte redação:

“

110	(...)	(...)
110.3	A isenção prevista neste item aplica-se também às operações de importação realizadas sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Admissão Temporária e Exportação Temporária, ao amparo do Carnê ATA a que se refere o inciso III do § 10 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX.	

”

Art. 2º O § 10 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do inciso III e o *caput* do referido artigo acrescido dos §§ 24 e 25, com a seguinte redação:

“Art. 335

§ 10

III - nas operações de importação realizadas sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Admissão Temporária e Exportação Temporária ao amparo do Carnê ATA, hipótese em que o trânsito da mercadoria ou bem será acobertado pelo referido título de admissão temporária (Carnê ATA), assim como na circulação dos bens no território nacional e na saída para o exterior.

.....

§ 24 Na hipótese do inciso III do § 10 será observado o seguinte:

I - o não cumprimento, pelo importador, das condições do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária ao amparo do Carnê ATA, implica na perda do benefício previsto no item 110 da

Parte 1 do Anexo I e no recolhimento do ICMS dispensado, com todos os acréscimos legais, a partir dessa ocorrência;

II - na hipótese de transferência dos bens para outro regime aduaneiro especial deverão ser observados os procedimentos referentes às obrigações tributárias previstas na legislação tributária atinentes ao respectivo regime.

§ 25 Na hipótese do inciso I do § 24 o recolhimento do ICMS será efetuado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, entidade garantidora, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.05.2020)

BOLE11116---WIN/INTER

#LE11119#

[VOLTAR](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - REGISTRO 1400 - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTOS

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.369, DE 22 DE MAIO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda por meio da Resolução SEF nº 5.369/2020 dispôs sobre a obrigatoriedade de apresentação do Registro 1400 da EFD, cujo objetivo é fornecer informações para o cálculo do Valor Adicionado Fiscal - VAF, por município, para auxiliar na apuração do índice de participação no repasse da receita proveniente do produto da arrecadação do ICMS.

Citado ato instituiu, ainda, o Manual de Orientação para a Geração do Registro 1400 da EFD.

Dentre as operações e prestações cujos valores devem ser lançados no registro 1400, destacam-se:

- I) operações com produtos agropecuários ou hortifrutigranjeiros;
- II) serviço de transporte prestado por transportador não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado;
- III) prestação de serviço de transporte rodoviário;
- IV) geração de energia elétrica para consumo próprio;
- V) outras entradas a detalhar por município, como:
 - a) extração de substâncias minerais na hipótese da jazida se estender por mais de um município;
 - b) atividades do estabelecimento do contribuinte que se estenderem pelos territórios de mais de um município;
 - c) atividades de prestação de serviços de comunicação/ telecomunicação;
 - d) fornecimento de refeição industrial para município distinto ao da localização do contribuinte;
 - e) atividade de marketing porta a porta a consumidor final neste Estado realizada por responsável tributário estabelecido em outra unidade da Federação;
 - f) geração e distribuição de energia elétrica.

Por fim, foram revogadas:

- a) a Resolução nº 4.306/2011, que dispunha sobre a apuração e entrega de documentos referentes ao VAF;
- b) a Resolução nº 4.730/2014, que previa sobre o mesmo assunto do presente ato.

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital - EFD - e institui o Manual de Orientação para a Geração do Registro 1400 da EFD.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 46 do Anexo VII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital - EFD - e institui o Manual de Orientação para a Geração do Registro 1400 da EFD.

Art. 2º O registro 1400 da EFD deverá ser apresentado pelo contribuinte obrigado à EFD, nas hipóteses previstas no manual constante do Anexo Único desta resolução, atendidas as demais disposições do Ato COTEPE/ICMS 44, de 7 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que optarem pela EFD, ficam dispensados da obrigação de que trata o *caput*.

Art. 3º Aplica-se subsidiariamente a esta resolução, no que couber, o disposto nas "Regras Gerais para Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF", estabelecidas em Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 4.306, de 8 de abril de 2011;

II - a Resolução nº 4.730, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 22 de maio de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES

Secretário de Estado de Fazenda em exercício.

ANEXO ÚNICO

Manual de Orientação para a Geração do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital - EFD (a que se refere o art. 2º da Resolução nº 5369, de 22 de maio de 2020)

1 - APRESENTAÇÃO

Este manual estabelece as orientações para geração dos dados do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

2 - FINALIDADE DO REGISTRO 1400

A finalidade do Registro 1400 é o fornecimento de informações para o cálculo do Valor Adicionado Fiscal – VAF, por município, para subsidiar a apuração do índice de participação no repasse constitucional da receita proveniente do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

3 - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES CUJOS VALORES DEVEM SER LANÇADOS NO REGISTRO 1400

3.1 - Operações com Produtos Agropecuários ou Hortifrutigranjeiros;

3.1.1 - O valor das mercadorias adquiridas/recebidas de produtor rural mineiro sem a emissão da respectiva nota fiscal pelo remetente, no caso de trânsito livre ou em outra hipótese prevista na legislação do ICMS;

3.1.2 - A diferença a maior entre os valores constantes da nota fiscal relativa à entrada dos produtos agropecuários no estabelecimento destinatário e os constantes da Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de Produtor, exceto quando o produtor emitir nota fiscal complementar;

3.1.3 - Para o lançamento dos valores constantes dos subitens 3.1.1 e

3.1.2 - o contribuinte deverá gerar, mensalmente, o Registro 1400, lançando, para cada município de origem, o valor total de produtos agropecuários adquiridos, utilizando o código do item "Produtos_Agropecuarios" constante da "Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios" do Programa Validador e Assinador - PVA;

3.2 - Serviço de Transporte Prestado por Transportador não Inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado;

3.2.1 - O valor do serviço de transporte informado pelo remetente da mercadoria na nota fiscal, quando prestado por transportador autônomo ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, correspondente

ao preço do serviço de transporte informado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal da operação relacionada à prestação, conforme alínea "a" do inciso I do § 5º do art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS;

3.2.2 - Para o lançamento do valor constante do subitem 3.2.1 o contribuinte remetente da mercadoria deverá gerar, mensalmente, o Registro 1400, lançando, para cada município onde teve início as prestações, o valor total de transporte tomado em cada um, utilizando o código do item "Transporte_Tomado" constante da "Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios" do Programa Validador e Assinador - PVA;

3.3 - Operações Realizadas por Cooperativas com Mercadorias Recebidas para Depósito;

3.3.1 - O valor dos produtos agropecuários comercializados por cooperativas de produtores em nome do cooperado, cuja entrada em seu estabelecimento tenha ocorrido a título de "remessa para depósito";

3.3.2 - Para o lançamento do valor constante do subitem 3.3.1 o contribuinte deverá gerar, mensalmente, o Registro 1400, lançando, para cada município de origem dos produtos, o valor total comercializado em nome dos respectivos cooperados, deduzido o valor adicionado do município de comercialização, utilizando o código do item "Cooperativas" constante da "Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios" do Programa Validador e Assinador - PVA;

3.4 - Da Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário;

3.4.1 - O Valor das prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal iniciados em cada município mineiro, inclusive no da sede do estabelecimento;

3.4.2 - Para o lançamento do valor constante do subitem 3.4.1 o contribuinte deverá gerar, mensalmente, o Registro 1400, lançando, para cada município, inclusive o município sede do estabelecimento, o valor total das prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal nele iniciadas, utilizando o código do item "Prestacao_de_Servico_de_Transporte_Rodoviario" constante da "Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios" do Programa Validador e Assinador - PVA;

3.4.2.1 - Excepcionalmente, relativamente ao exercício de 2020, para o lançamento do valor constante do subitem 3.4.1 o contribuinte deverá gerar, na EFD correspondente ao mês de dezembro, o Registro 1400, lançando, para cada município, inclusive o município sede do estabelecimento, o valor total das prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal nele iniciadas de todo o exercício, utilizando o código do item "Prestacao_de_Servico_de_Transporte_Rodoviario" constante da "Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios" do Programa Validador e Assinador - PVA;

3.5 - Da Geração de Energia Elétrica para Consumo Próprio;

3.5.1 - O valor da energia gerada pela indústria que utiliza energia de produção própria, desde que o estabelecimento gerador não possua inscrição estadual específica;

3.5.2 - Para o lançamento do valor constante do subitem 3.5.1 o contribuinte deverá gerar, mensalmente, o Registro 1400, lançando, para cada município de origem da geração de energia, o valor total da energia gerada, utilizando o código do item "Geracao_de_Energia_Eletrica" constante da "Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios" do Programa Validador e Assinador - PVA;

3.6 - Outras Entradas a Detalhar por Município;

3.6.1 - Produtos de trânsito livre comercializados nos estabelecimentos sedes das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - CEASA;

3.6.1.1 - O valor pelo qual foram comercializados os produtos de trânsito livre (hortifrutigranjeiros), não acobertados por documento fiscal, comercializados nos estabelecimentos sedes das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - CEASA, deduzido o agregado do município de comercialização;

3.6.2 - Prestação de transporte aéreo de carga;

3.6.2.1 - O valor das prestações de serviços de transporte aéreo de carga iniciados em cada um dos municípios mineiros, deduzido o valor das entradas de mercadorias/insumos e serviços utilizados nessas prestações;

3.6.3 - Prestação de serviço de transporte aquaviário/ferroviário;

3.6.3.1 - O valor das prestações de serviços de transporte aquaviário e ferroviário iniciados em cada um dos municípios mineiros, deduzido o valor das entradas de mercadorias/insumos e serviços utilizados nessas prestações;

3.6.4 - Sistemas de produção integrada;

3.6.4.1 - A diferença apurada, para cada município, entre o valor dos animais retornados ao estabelecimento do contribuinte integrador e o das remessas dos animais e insumos ao produtor, devidamente ajustados, exceto quando houver emissão de Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de Produtor complementando o valor da diferença apurada;

3.6.5 - Extração de substâncias minerais na hipótese da jazida se estender por mais de um município;

3.6.5.1 - O valor adicionado proporcionalmente apurado, levando-se em consideração a área correspondente a cada município, conforme concessão de lavra expedida pelo órgão competente, independentemente do local da inscrição estadual;

3.6.6 - Atividades do estabelecimento do contribuinte que se estenderem pelos territórios de mais de um município;

3.6.6.1 - O valor adicionado proporcionalmente apurado, levando-se em consideração a área correspondente a cada município, conforme certidão expedida pela Fundação João Pinheiro – FJP, no caso de atividade comercial ou industrial, ou levando-se em conta a área explorada ou colhida, em se tratando de produtos agropecuários ou florestais;

3.6.7 - Atividades de prestação de serviços de comunicação/telecomunicação;

3.6.7.1 - O valor das prestações de serviços iniciados em cada município (exceto nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita nos termos do art. 155, § 2º, X, “d”, da Constituição da República) deduzido o valor das entradas de mercadorias/insumos e serviços de comunicação diretamente relacionados com as prestações de serviços proporcionalmente debitadas a cada município, incluído o município sede;

3.6.8 - Atividade de fornecimento de refeição industrial para município distinto ao da localização do contribuinte;

3.6.8.1 - A diferença entre os valores das mercadorias/produtos comercializados em cada município e o valor das entradas de mercadorias/insumos, proporcionalmente debitadas a cada município, inclusive o município sede;

3.6.9 - Saídas de mercadorias de estabelecimento de mesmo titular localizado em município diverso daquele onde ocorreu a efetiva comercialização;

3.6.9.1 - A diferença entre os valores de saídas de mercadorias/produtos comercializados e o valor de entradas destas mercadorias, para cada município onde ocorreu a comercialização;

3.6.10 - Atividade de marketing porta a porta a consumidor final neste Estado realizada por responsável tributário estabelecido em outra unidade da Federação;

3.6.10.1 - A diferença entre o valor total das vendas das mercadorias ao consumidor final efetuadas em cada município (Base de Cálculo ICMS ST ou catálogo/lista de preços) e o valor das respectivas mercadorias no estabelecimento remetente (campo “Valor Total dos Produtos” constante das notas fiscais);

3.6.11 - Atividade de geração de energia elétrica;

3.6.11.1 - O valor adicionado apurado em conformidade com a legislação vigente ou, sendo o caso, o valor adicionado apurado na forma determinada por decisão judicial específica;

3.6.12 - Atividades de distribuição de energia elétrica;

3.6.12.1 - A diferença entre o valor da distribuição em cada município e o valor das entradas de energia e de mercadorias/insumos proporcionalmente debitados a cada município, inclusive ao município sede;

3.6.13 - Atividade de transmissão de energia elétrica;

3.6.13.1 - O valor adicionado correspondente à receita de transmissão, deduzidos os valores de mercadorias/insumos diretamente relacionados à transmissão, atribuído aos municípios onde se situam as linhas de transmissão, proporcionalmente à extensão das referidas linhas em cada um deles;

3.6.14 - Outras hipóteses com atribuição de VAF a mais de um município;

3.6.14.1 - O VAF a ser atribuído a cada município;

3.7 - Para o lançamento dos valores constantes dos subitens 3.6.1 a

3.6.14 o contribuinte deverá gerar, na EFD correspondente ao mês de dezembro, o Registro 1400, lançando, para cada município, o valor total do VAF a eles correspondentes relativo a todo o exercício, utilizando o código do item “Outras_Entradas_a_Detalhar por_Município” constante da “Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios” do Programa Validador e Assinador - PVA.

(MG, 23.05.2020)

BOLE11119---WIN/INTER

“Há três métodos para ganhar sabedoria: primeiro, por reflexão, que é o mais nobre; segundo, por imitação, que é o mais fácil; e terceiro, por experiência, que é o mais amargo”.

Confúcio